



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601382-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601382-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO DEPUTADO FEDERAL,
EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma impropriedade, eis que o candidato deixou de registrar doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) recebida de candidato a cargo majoritário, nos termos do art. 7º, §10º da Res. TSE 23.607/2019.

2. Sugestão de aprovação com ressalva.

3. Parecer Ministerial em consonância com o Parecer Conclusivo.

4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

6. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido (PTB/AL), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido - PTB/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10031429, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão da identificação da impropriedade abaixo elencada:

a)- *Doação estimável em dinheiro no valor de R\$3.000,00(três mil reais)recebida de candidato a cargo majoritário não declarada nas contas.*

Após exame detalhado das justificativas e documentos apresentados pelo candidato, entendo que a inconsistência apontada no item 1 do parecer de diligências não restou sanada, tendo em vista a necessidade de o candidato declarar a referida doação em suas contas por força do conteúdo da norma contida no § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de a falha aludida permanecer incólume, entendo que é o caso de mera impropriedade geradora de ressalvas sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10034702) pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pelo setor técnico.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido - PTB/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restou apenas uma impropriedade formal, sem comprometimento do exame material das contas.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalva, conforme recomendado pelo setor técnico, eis que o candidato deixou de registrar doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) recebida de candidato a cargo majoritário, nos termos do art. 7º, §10º da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, efetivamente alcançado o exame material que é o objetivo principal da fiscalização, confirma-se a aprovação das contas, porém, como dito, com a anotação da ressalva. Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que foi possível verificar todos os recursos que ingressaram na campanha, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A inconsistência em apreço constitui vício de baixa potencialidade, de modo que não impediu o pleno conhecimento da economia da campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação.

Nesse cenário, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido- PTB/AL.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator